COASC-A
Fls. 13

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei 238/2020**

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.

RELATORA: **Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da autoria Deputada **LUANA RIBEIRO** que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.

De acordo com a Autora, a proposta objetiva tornar obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, possibilitando dispor de cuidados especiais e constantes como um todo, e não apenas tratar o problema que ensejou a internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do projeto de lei por vício de iniciativa.

É o relato essencial.

COASC-AL
Fls. 14

II - DO VOTO

Em princípio destaca-se que a Proposição é relevante, uma vez que pretende conferir assistência odontológica a pessoas com doenças crônicas.

Todavia a proposta impõe novas atribuições a órgão do Poder Executivo, como contratar profissionais odontólogos e direcioná-los para tratamento de pessoas com doenças crônicas e pessoas internadas em UTI. Ao fazê-lo, a propositura viola cláusula constitucional que reserva competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos seus órgãos, prevista no art. 27, II, 'f" da Constituição Estadual, em evidente inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a instituição de novas ações governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução constitui manifesta violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em questão, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e inconstitucionalidade material por ofensa à separação dos Poderes Constituídos.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2020.

Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO
Relatora